



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13851.000149/99-97
SESSÃO DE : 20 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.580
RECURSO Nº : 124.885
RECORRENTE : CIDADE DE SÃO CARLOS EDUCACIONAL E
EDITORIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

A Lei nº 10.034/2000 apenas excluiu da restrição de que trata o inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, não incluindo o ensino médio e os cursos livres.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.885
ACÓRDÃO Nº : 301-30.580
RECORRENTE : CIDADE DE SÃO CARLOS EDUCACIONAL E EDITORA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão de Vedação/Exclusão à opção pelo Simples - SRS apresentada pela contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório nº 137.756, de 09/01/1999, pelo exercício de atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Inconformada com a decisão que indeferiu a SRS, alega a contribuinte em suas razões de impugnação o seguinte:

- que o Ato Declaratório não traz fundamentação legal da exclusão;
- que é inconstitucional a Lei 9.317/1996, por estabelecer critérios de discriminação qualitativa;
- que está sendo ofendido o princípio constitucional da isonomia; e
- que a escola não se resume à atividade de professor, nem o professor à atividade da escola.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do contribuinte do SIMPLFS, na medida em que a mesma exerce atividade econômica de ensino que é vedada a optar pelo SIMPLES.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde requer a reconsideração da mesma reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.885
ACÓRDÃO Nº : 301-30.580

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início sustenta a Recorrente a inconstitucionalidade da Lei nº 9.317/96, refutando ainda o fundamento constante da decisão ora recorrida de que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade do texto legal, após a Constituição de 1988, em virtude do disposto em seu artigo 5º, inciso LV.

Todavia, não assiste razão à Recorrente neste ponto, uma vez que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal, conforme o estabelecido no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Carta Magna de 1988.

De fato, o artigo 5º, inciso LV, da CF/88, assegura aos litigantes tanto em processo judicial, quanto nos processos administrativos os direitos ao contraditório e à mais ampla defesa, com os meios e recurso a ele inerentes.

Acontece que, na hipótese dos autos, está sendo devidamente assegurada à Recorrente a utilização dos princípios do contraditório e da ampla defesa para atacar o Ato Declaratório que excluiu a pessoa jurídica do SIMPLES, cabendo ressaltar que os referidos princípios constitucionais são também previstos pela Lei nº 9.317/96, em seu art. 15, § 3º.

O que não é possível, contudo, como já antes dito, é a apreciação da constitucionalidade ou não de lei por Órgãos Administrativos em decorrência da falta de competência dos mesmos.

Passemos então à análise do cerne da questão que cinge-se em verificar se a Recorrente deve ou não ser reincluída no SIMPLES, haja vista a sua exclusão efetuada através do Ato Declaratório nº 137.756, de 09/01/1999, em virtude da prestação de serviços profissionais de professor ou assemelhado.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, do diploma legal supracitado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica:

RECURSO Nº : 124.885
ACÓRDÃO Nº : 301-30.580

“Art. 9º (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ... professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.”
(grifei e destaquei)

No caso dos autos a Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados, consoante prevê expressamente dispositivo legal acima transcrito.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 10.034, de 24/10/2000, foi alterado o disposto no artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do referido diploma legal as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Da leitura do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade da Empresa Recorrente (fls. 12/21), verifica-se que o objeto da sociedade é “a edição de livros e material didático e prestação de serviços educacionais”. (destaquei)

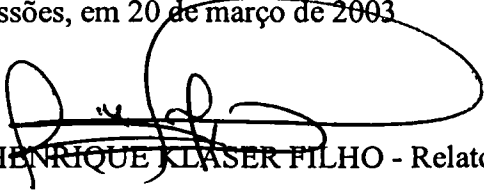
Ora, analisando o objeto social da Recorrente, constata-se que a mesma presta serviços educacionais, não sendo especificada qual é exatamente a atividade exercida, estando, portanto, incluídas as atividades do ensino médio e dos cursos livres que não foram excetuados da restrição prevista no art. 9º inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

Assim, considerando o acima exposto, entendo que deve ser mantida a exclusão desta do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário devendo ser mantida a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

E como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

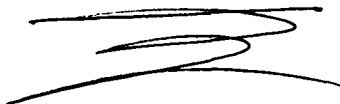
Processo nº: 13851.000149/99-97
Recurso nº: 124.885

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.580.

Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bruno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL